



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/DIQUA

PROCESSO Nº 02000.000406/2016-93

INTERESSADO: DIVISÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

	<p style="text-align: center;"><b>MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE</b> <b>INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS</b> <b>IBAMA</b></p>
<b>NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/CGASQ/CGFIN</b>	
<b>Brasília/DF, 26 de abril de 2018 .</b>	
<b>Proposição Legislativa:: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.299 de 2002</b> (PLS nº 526, de 1999) (Apensados: PL's nº 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 2.129/2015, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017, 9.271/2017)	
<b>Autor:</b> Deputado Luiz Nishimori	
<b>Ementa:</b> Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, e dá outras providências.	
<b>Instituição:</b> IBAMA	
<b>Diretoria:</b> DIQUA e DIPLAN	
<b>Data da Manifestação:</b> 26/04/2018	
<b>Posição:</b> <input type="checkbox"/> Favorável <input type="checkbox"/> Favorável com sugestões/ressalvas <input checked="" type="checkbox"/> <b>Contrária</b> <input type="checkbox"/> Nada a opor <input type="checkbox"/> Sem competência <input type="checkbox"/> <b>) Matéria prejudicada</b>	
<b>Manifestação referente a:</b> <input type="checkbox"/> Texto original <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo da Comissão <input type="checkbox"/> Emendas <input type="checkbox"/> Outros:	
<b>JUSTIFICATIVA:</b>	
<b>1. DESTINATÁRIO :</b> Assessoria Parlamentar do MMA	
<b>2. INTERESSADO:</b> Deputado Luiz Nishimori	

### 3. REFERÊNCIA

- Lei nº 7802 de 11 de julho de 1989 - Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final de resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção, a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- Lei nº 9974, de 6 de junho de 2000, que alterou a Lei nº 7802 de 1989.
- Lei nº 6.330 de 23, de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras providências.
- Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que, entre outras disposições, autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; e dá outras providências.
- Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; e dá outras providências.
- Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.
- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, que cria o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), no Ministério da Agricultura e dá outras providências.
- Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que autoriza o Poder Público a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, entre outras disposições.
- Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO/ANÁLISE TÉCNICA/PARECER

4.1. O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, revoga as Leis nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e nº 9.974, de 6 de junho 2000, assim como os itens 2.2.1 a 2.25; 2.3 a 2.7 e 4.2 a 4.4 do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o § 4º do art. 53 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e o item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e altera outras Leis, para instituir um novo sistema de registro, de controle e de fiscalização para os agrotóxicos, seus componentes e afins, que passam a ser denominados “produtos fitossanitários e produtos para controle ambiental, seus produtos técnicos e afins”.

4.2. A proposta legislativa modifica conceitos, competências institucionais, critérios e procedimentos relativos ao controle dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

4.3. Destacamos nesta Nota algumas disposições mais relevantes a serem comentadas:

**O projeto de Lei propõe a alteração da denominação “agrotóxicos”, por “produto fitossanitários” e “produto de controle ambiental”.**

4.4. É necessário que os agricultores, como principais usuários dos produtos tratados pela Lei nº 7.802/89 reconheçam esses produtos mais como produtos tóxicos perigosos, como em realidade o são, do que como meros insumos agrícolas, para que tenham maiores cuidados na utilização. A toxicidade é uma característica inerente à grande maioria dos produtos destinados ao controle de pragas e doenças, por ação biocida. Assim, o termo agrotóxicos contribui para essa caracterização.

**A proposta altera a competências Institucionais e finalidade do registro, que deixa de ser um procedimento básico e inicial de controle dos agrotóxicos, destinado a proteger a saúde humana e o meio ambiente. Essa intenção se evidencia pela combinação de três disposições:**

- ao conferir exclusivamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) poder decisório quanto à concessão e manutenção de registro, à reavaliação (substituída pelo termo reanálise) de produtos e à fiscalização dos agrotóxicos registráveis no MAPA, ou seja, os de uso na agricultura, em florestas plantadas ou em pastagens, e no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas (art. 5º);
- ao incumbir o Ministério da Saúde e o Ministério do Meio Ambiente de “homologar” avaliações de risco sobre os produtos apresentadas pelos requerentes de registro (arts. 6º/IV e 7º/VII); e,
- na medida em que extingue a possibilidade de proibição de um produto ou de um ingrediente ativo em função de sua periculosidade, ou seja, em função de suas características intrínsecas (art. 4/§3º).

4.5. Além disso, as seguintes disposições diminuem as garantias para defesa e proteção à saúde e ao meio ambiente em prol do interesse econômico:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - .....

VI - .....

a).....

b).....

c) gestão dos riscos - o processo, decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios bem como os efeitos sobre a saúde humana e meio ambiente, em consulta com as partes interessadas, tendo em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos e, se necessário, selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente.

.....”

f) risco inaceitável - nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos.”

“Art 4º. ....

.....

§ 3º Fica proibido o registro de produtos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.”

4.6. Estão ausentes nas definições apresentadas os fundamentos do gerenciamento de risco como mitigação e controle. Além disso, todas as possibilidades de proibição de registro de produto fitossanitário ficaram associadas à avaliação de risco, sendo que para algumas substâncias as características de toxicidade intrínseca, tais como mutagênese, carcinogênese e teratogênese, independem da dose, inviabilizando assim a avaliação de risco.

4.7. A prevalência do interesse econômico ou político sobre aspectos relativos à segurança ao ser humano e ao meio ambiente, contraria a norma contida no texto Constitucional (art. 225, § 1º, V) que determina ao Poder Público o exercício do controle sobre a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Ou seja, o controle desses produtos pelo Poder Público deve ter por finalidade primordial a proteção da vida, da qualidade de vida e do meio ambiente.

**A proposta substitui a incumbência dos órgãos federais de avaliação dos estudos referentes aos produtos submetidos a registro, pela homologação dos pareceres técnicos de avaliação apresentados pelo setor privado**

4.8. Conforme indicado nas incumbências específicas de cada um dos órgãos federais envolvidos, esses deverão homologar avaliações recebidas:

“Art 2º .....

XI - homologar - ato dos órgãos federais de validar os documentos apresentados pelo registrante do produto e demais agentes previstos nesta Lei;

.....”

“Art 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

VIII – homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, produtos equivalentes, pré-mistura, produtos formulados e produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio, **sem a necessidade de aprovação;**”(negritei)

“Art. 6º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor da saúde:

IV - homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins, podendo solicitar complementação de informações;

.....”

“Art. 7º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente:

VII - homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários, dos produtos de controle ambiental e afins;

.....”

4.9. A homologação fragiliza ou mesmo elimina ferramentas de controle da qualidade ambiental sendo estritamente contrária

a princípios importantes da Administração Pública como a indisponibilidade do interesse público e a indelegabilidade do poder de polícia ao setor regulado. Não pode o Estado renunciar aos seus mecanismos de avaliação e controle prévio de substâncias nocivas ao meio ambiente contentando-se apenas como o ato homologatório de uma avaliação conduzida pelo particular, distante do interesse público.

4.10. Em função do grande número de estudos, dados e informações abrangidos na avaliação ambiental, a homologação do resultado da avaliação requer a revisão de todo esse o acervo documental, cálculos e interpretações de resultados de estudos, sendo preferível, portanto, não se receber a avaliação ambiental realizada por terceiros e sim que a mesma seja feita diretamente pelo Ibama.

4.11. O Substitutivo não contém previsão para os casos em que não for concedida a homologação pelo órgão ambiental ou de saúde, e, ainda, impede o órgão ambiental de solicitar complementação de informações. Por fim, o texto também permitiu a interpretação de que as informações sejam utilizadas e divulgadas sem a necessidade de aprovação pela Administração.

#### **O Substitutivo prevê a concessão de registro temporário e autorização temporária, por decurso de prazo**

4.12. Serão concedidos registros e autorizações temporários, **que terão** validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente, conforme se verifica nos trechos transcritos abaixo:

“ Art. 3º .....

.....  
*§ 7º Para expedição de Registro Temporário – RT para Produtos Técnicos e Produtos Técnicos Equivalentes, estes devem possuir registros com especificações idênticas nos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.*

*§ 8º Fica criada Autorização Temporária - AT para Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, para os pedidos de inclusão de culturas cujo emprego seja autorizado em culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.*

.....”

4.13. Em realidade, ainda que o conhecimento sobre a situação do produto em outros países tenha importância, isso, por si só, não pode ser determinante, pois as razões que justificaram a adoção de tais medidas não são extrapoláveis para as condições ambientais brasileiras. Além disso, não há isonomia na decisão entre a aprovação e restrição, pois o Substitutivo não trata dos casos de proibição em outros países.

#### **Na proposta normativa (Art. 5º) o Ministério da Agricultura absorve competências essenciais das áreas ambiental e de saúde**

4.14. O MMA e o Ministério da Saúde deixam de ter atribuição sobre a edição ou propositura de atos normativos referentes a produtos fitossanitários e de decidir sobre a realização de reavaliação, e, ainda, estarão sob a coordenação do MAPA nas atividades de reavaliação desses produtos. Além disso, não lhes caberá divulgar resultados de monitoramento. O Substitutivo não prevê a necessidade de manifestação das autoridades de saúde e meio ambiente no processo de reanálise de produtos fitossanitários.

*“Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:*

*I - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta lei e promover ajustes e adequações consideradas cabíveis quanto aos produtos fitossanitários;*

.....

*VI - decidir sobre os pedidos e critérios a serem adotados na reanálise dos riscos dos produtos fitossanitários.*

*VII - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registros dos produtos fitossanitários para os órgãos de saúde e meio ambiente de acordo com as pragas (alvos biológicos) de maior importância econômica.*

.....

*IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal de saúde os resíduos de produtos fitossanitários em produtos de origem vegetal, sendo responsabilidade do órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento.”*

4.15. Na proposta normativa o instituto da reavaliação foi substituído pela reanálise. Os Arts 28 a 32 discorrem sobre os novos critérios relacionados à reanálise. A redação do texto reduziu a chamada à reanálise apenas quando houver um alerta

proveniente de organizações internacionais, tirando a competência das autoridades de meio ambiente e saúde de iniciarem este processo quando observarem, no território nacional, indícios, não detectados anteriormente, de que o produto possa causar danos afetos às suas áreas de competência. Além disso, apenas o MAPA poderá fazer este chamamento. Não é razoável que o órgão federal do setor da agricultura realize a avaliação técnica sobre questões toxicológicas ou ecotoxicológicas.

4.16. O PL prevê, também, que durante o processo de reavaliação estaria assegurada a manutenção no mercado dos produtos em análise e o ingresso no mercado de outros produtos à base do mesmo ingrediente ativo. Consideramos que tal manutenção pode existir em determinadas situações, mas não como regra geral.

4.17. Indica que a reanálise de registro de produtos fitossanitários e dos produtos de controle ambiental não poderá se fundamentar em relatórios, dados e informações fornecidos somente por “interessado detentor de registro”. Não fica clara qual é a intenção do proponente, levando ao entendimento de que o Poder Público também deva gerar dados.

#### **Adoção do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS**

4. 18. O projeto faz referência apenas à metodologia de comunicação, emissão de rótulo e bula em consonância com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS e não considera o atual estágio de implementação desse sistema no Brasil bem como suas limitações, como por exemplo, a ausência de critérios para organismos diversos (abelhas, aves, organismos do solo...) e frases de mitigação resultantes da avaliação de risco.

“Art. 4º .....

.....

§ 5º Caberá aos órgãos registrantes:

*III - autorizar as empresas a realizarem a comunicação de risco e a emitirem rótulos e bulas em consonância com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS;*

.....”

4.19. A proposta indica que o próprio órgão registrante concederá a autorização das matérias primas utilizados na fabricação de um produto, novamente desconsiderando as competências naturais das instituições envolvidas no atual processo de avaliação e controle de produtos e substâncias potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde humana, bem como suas atribuições frente a acordos e convenções internacionais.

“Art. 1º .....

§ 2º Os produtos com função adjuvante não estão regulados na presente Lei e serão regidos por regulamento específico.”

“Art. 14. Serão consideradas autorizadas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado e do produto técnico equivalente registrado, bem como os outros ingredientes e aditivos usados na fabricação de produtos genéricos, formulados e afins.

*Parágrafo único. O órgão federal registrante publicará e manterá atualizada a lista de matérias primas, outros ingredientes e aditivos autorizados.”*

#### **Atribuições dos Estados, do Distrito Federal e Municípios**

4.20.. O art. 9 do PL prevê em seu parágrafo único que “Os Estados e o Distrito Federal não poderão estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente.” Tal previsão contraria o dispositivo estabelecido no §2 do art. 24 da CF, eliminando a competência concorrente dos Estados e do DF para legislar sobre a matéria e inverte o “ônus” da prova, colocando o Estado como responsável pela comprovação científica para a restrição quando necessária.

4.21. O Substitutivo extinguiu a competência suplementar dos Municípios, prevista na Lei nº 7.802/1989 e que tem fundamentação no art. 30 da CF, de legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento local dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

#### **Criação da Taxa de Avaliação e de Registro**

4.22. O PL em análise cria novo tributo denominado Taxa de Avaliação e de Registro, cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registros de produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos novos, produtos

formulados e produtos genéricos, de produtos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, RET, produto atípico, produto idêntico, produto para agricultura orgânica, conforme “caput” do art. 59, e define o sujeito passivo, conforme § 1º do art. 59.

4.23. Embora a medida defina que o fator gerador do novo tributo é a efetiva prestação de serviço, não há definição quanto ao sujeito ativo, conforme estabelece o art. 119 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

4.24. A ausência de definição do sujeito ativo ganha relevância quando se verifica que o produto da arrecadação da taxa é destinado ao Fundo Federal Agropecuário - FFAP, que é um fundo de natureza contábil, conforme art. 60, pois se é taxa pela prestação de serviço, tem por finalidade custear as despesas referentes à prestação do serviço.

4.25. Assim, a medida impõe ao MMA/IBAMA atribuições que geram despesas e estabelece taxa que não será utilizada para o custeio das referidas despesas. Além disso, a revogação dos itens do Anexo da Lei nº 6.938, de 1981, mencionada no item 4.1. desta Nota Técnica, retira receitas do IBAMA que atualmente suprem o custeio dessas despesas. A combinação desses fatores tem o nocivo potencial de impactar negativamente o orçamento da Autarquia, posto que mantém as despesas, por meio da imputação de atribuições decorrentes das competências estabelecidas por meio do art. 7º, incisos I a VIII, sem, no entanto, destinar as receitas correspondentes.

#### **Outras questões:**

4.26. O Art. 38 do PL autoriza o reprocessamento, retrabalho e revalidação de produtos de acordo com procedimentos a serem estabelecidos pelo MAPA. No entanto, tais ações se relacionam com a garantia da qualidade do produto final, com as características toxicológicas e ecotoxicológicas do produto reprocessado e podem elevar os níveis de periculosidade dos produtos à saúde e ao meio ambiente, visto que não há garantias de manutenção das propriedades das substâncias por tempo indeterminado. São essas matérias afetas às áreas de saúde, de agricultura e de meio ambiente e que, inclusive, podem estar também relacionadas à performance do produto no campo e serem a causa de redução de eficiência de produtos.

4.27. Há diversas questões incluídas no PL mais adequadas à uma regulamentação ou, até mesmo, a normas complementares, com o agravante de serem contestáveis na forma como ora se apresentam. Na proposta de PL Art. 1 §20 foram consideradas similares para ensaios de resíduos as formulações do tipo concentrado emulsionável (CE ou EC), pó molhável (PM ou WP), granulado dispersível (WG), suspensão concentrada (SC) e líquido solúvel (SL). No caso específico dos estudos de resíduos utilizados no procedimento de avaliação de risco para abelhas um fator que condiciona o potencial de toxicidade do agrotóxico é a sua formulação. A diferença de toxicidade está relacionada com a forma como o ingrediente ativo é captado por pelos, distribuídos ao longo do corpo das abelhas, adaptados para a coleta de pólen. Assim, por exemplo, um produto na forma pó molhável tende a ser mais tóxico do que uma solução e, se usarmos os resultados do mesmo estudo resíduos para conduzir os estudos para a avaliação de risco destes dois tipos de formulação, provavelmente serão obtidas conclusões equivocadas.

4.28. Nas justificativas apresentadas no PL algumas considerações feitas pelo Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento são relevantes. Da argumentação apresentada destacamos os seguintes trechos:

*“Eu vou lhes explicar uma primeira coisa: um bom negócio é evitar que a praga entre, porque, depois que ela entra, como disse a Dra. Regina, o que se tem que fazer é arrumar. E vai se gastar muito dinheiro para se tentar controlá-la, principalmente num modelo de agricultura tropical em que vivemos, em que nós concorremos com as pragas.”*

*“Na verdade, o erro foi o Ministério da Agricultura demorar 10 anos para soltar uma política pública dizendo que precisa de defensivos para combater 8 pragas prioritárias, e não conviver com uma fila de defensivos agrícolas, o que pode levar até 10 anos, para produtos que muitas vezes interessam apenas a um portfólio de determinadas empresas.”*

4.29. Neste último trecho o próprio Ministério da Agricultura reconhece que atualmente a fila de pedidos de avaliação e registro de agrotóxicos está mais relacionada com portfólios empresariais do que com o atendimento às necessidades de controle pragas e de oferecimento de alternativas para o enfrentamento da problemática de resistências de pragas e doenças a determinados princípios ativos. E as informações apresentadas a este Instituto pelas empresas titulares de registro de produtos técnicos, agrotóxicos e afins, em atendimento à exigência do art. 41 do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, relativas à comercialização de seus produtos no ano 2017, mostram que apenas cerca de 50% dos produtos registrados foram produzidos, importados ou comercializados, referendando o comentário do Secretário de Defesa Agropecuária.

4.30. Nesse contexto, a flexibilização de procedimentos e análises concernentes ao registro, tal como proposto no Substitutivo, não visa assegurar que produtos mais seguros estejam disponíveis no mercado, mas tão somente que mais produtos ingressem no mercado e os já registrados tenham maiores garantias de permanência.

4.31. Nesta seção de justificativas é também informado que a sistemática proposta para avaliações e registro de agrotóxicos guarda semelhança com a de outros países, tais como Estados Unidos e Canadá. No entanto, o quantitativo de servidores disponíveis para a dedicação ao tema na área ambiental, bem como a estrutura administrativa e o modelo jurídico empregado nesses países diferem drasticamente do existente no Brasil. A título de exemplificação, salientamos que na Agência de Proteção Ambiental Americana existem mais de 600 servidores dedicados ao tema.

## 5. CONCLUSÃO E/OU PROPOSIÇÃO

5.1. Sugerimos que a manifestação do Ibama seja contrária à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, e apensados, uma vez que são propostas excessivas simplificações ao registro de agrotóxicos, sob a justificativa de que o sistema atual está ultrapassado e de que não estão sendo atendidas as necessidades do setor agrícola, mas que, se implantadas, reduzirão o controle desses produtos pelo Poder Público, especialmente por parte dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente, inviáveis ou desprovidas de adequada fundamentação técnica e, até mesmo, que contrariam determinação Constitucional (art. 225, §1º, V).

5.2. O registro dos agrotóxicos, com participação efetiva dos setores de saúde e meio ambiente, é o procedimento básico e inicial de controle a ser exercido pelo Poder Público e sua manutenção e aperfeiçoamento se justificam na medida em que seja, primordialmente, um procedimento que previna a ocorrência de efeitos danosos ao ser humano, aos animais e ao meio ambiente.

5.3. Destaca-se, ainda, que a criação da Taxa de Avaliação e Registro não observa adequadamente as disposições do CTN, seja pela indefinição do sujeito ativo, seja pela destinação da arrecadação para agente diverso daquele que presta o serviço, e que a supressão dos recursos que atualmente custeiam as correspondentes despesas, por meio do inciso I do art. 67, pode impactar negativamente o orçamento do IBAMA, inviabilizando a prestação dos serviços de que se trata.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE EDUARDO GONCALVES, Coordenador-Geral**, em 27/04/2018, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARISA ZERBETTO, Coordenadora-Geral**, em 27/04/2018, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JACIMARA GUERRA MACHADO, Diretora**, em 30/04/2018, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO, Presidente**, em 30/04/2018, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2240198** e o código CRC **F07C3856**.